



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.816 - MG (2013/0096438-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EDILENE BOSCATO CRISTIANO
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES E
OUTRO(S) - MG112439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O indeferimento de pedido de produção de prova, quando devidamente motivado, não configura cerceamento de defesa. Precedentes.
2. Não verificado o transcurso do lapso temporal entre a data do fato delituoso, o recebimento da denúncia, a publicação da sentença condenatória e o escoamento do prazo para interposição do recurso admissível na origem, não se reconhece a prescrição, nos termos do entendimento firmado no EAREsp nº 386.266.
3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que mantenho a decisão recorrida.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.816 - MG (2013/0096438-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **EDILENE BOSCATO CRISTIANO**
ADVOGADO : **GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES E**
OUTRO(S) - MG112439
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice estabelecido na Súmula 7/STJ e por não estar configurada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Alega, em síntese, que (...) *sendo impossível considerar um acórdão que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, NÃO CONFIRMOU A SENTENÇA, como formador da coisa julgada, à toda evidência há de ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição, considerando a pena aplicada quanto ao crime tipificado no art. 302 do CTB, em homenagem ao princípio da non reformatio in pejus, e, pela pena máxima em abstrato quanto ao delito tipificado no art. 303 do mesmo diploma legal (fl. 533).*

Reitera, no mais, os argumentos do agravo em recurso especial.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.816 - MG (2013/0096438-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reproduzir as razões de seu agravo em recurso especial, razão por que mantenho a decisão recorrida, proferida nos seguintes:

Trata-se de agravo interposto por EDILENE BOSCATO CRISTIANO em face de decisão de inadmissão do recurso especial, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que a acusada foi denunciada pela prática de homicídio culposo e lesão corporal culposa, por não ter observado a regra descrita no art. 38 do Código de Trânsito Brasileiro ao efetuar uma conversão à esquerda (fl. 439).

Sustenta a recorrente ausência de provas para a condenação, ante o injustificado indeferimento de pedido de realização de perícia complementar.

Defende ofensa aos arts. 158, 159, §§ 3o, 4o e 5o e 400, § 1o, do Código de Processo Penal, consignando a imprescindibilidade do exame de corpo de delito nos casos em que a infração deixa vestígio. Assinala que, na hipótese, a perícia foi realizada apenas durante as investigações policiais e mostrou-se inconclusiva.

Alude terem os próprios peritos admitido a existência de ponto omissos no laudo, justificado pela inviabilidade de calcular a velocidade a partir daqueles elementos, mas não excluindo a possibilidade de realização do exame a partir de outros vestígios, inclusive de perícia indireta, como prevê o art. 158 do CPP (fl.440).

Impugna, ainda, o fundamento utilizado na sentença quanto à necessidade de contratação, pela defesa, de profissional técnico para a realização dos cálculos necessários à comprovação da tese defensiva. Assinala que o art. 159 do CPP dispõe que as perícias serão realizadas por perito oficial facultando-se às partes a indicação de assistente técnico, para atuar a partir de sua admissão pelo juiz, de modo que não deve deixar de ser realizada a perícia por falta de contratação de profissional (fl. 441).

Requer seja reconhecida a nulidade absoluta do feito, com a reabertura da instrução processual.

A contraminuta foi apresentada às fls. 483/485.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 498/500, pelo desprovimento do agravo.

Em 8/4/2016 a recorrente protocolou petição requerendo a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 505/511). É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECIDO.

O julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi assim sintetizado (fls. 409/417):

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA - CONCURSO FORMAL - NULIDADE DO PROCESSO - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DAS PENAS PARA CADA UM DOS DELITOS - FIXAÇÃO EM CONJUNTO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO JUDICIAL DAS PENAS - NULIDADE DA SENTENÇA.

I - As provas e perícias são produzidas para auxiliar o Magistrado na formação de seu convencimento, tanto que incumbe a ele decidir quais são realmente necessárias à instrução do processo, devendo indeferir as que refutar desnecessárias ou aquelas que não sejam indispensáveis ao esclarecimento da verdade, como in casu.

II - Em se tratando de crimes em concurso formal, indispensável que se examine e fixe, primeiramente, a pena relativa a cada um dos delitos, para só então aplicar o respectivo aumento á pena, sob pena de violação aos princípios da individualização das penas e do devido processo legal. Obstando ainda, a aferição da prescrição.

O entendimento consignado pela Corte a quo não destoa da orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indeferimento de pedido de produção de prova, quando devidamente motivado, não configura cerceamento de defesa, por ser a discricionariedade o critério norteador do juízo de pertinência e relevância (RMS 34.151/SC, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 9/8/2013). Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CONSIDERADA IRRELEVANTE. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. DELITOS DO ARTIGO 2º DA LEI ? 8.176/91 E DO ARTIGO 55 DA LEI ? 9.605/98. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO DE CRIMES. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RECORRENTE QUE NÃO IMPUGNA O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

[...]

2. O parágrafo 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal confere ao magistrado a condição de destinatário final das provas e, pelo princípio do livre convencimento motivado, pode indeferir de forma fundamentada as providências que considere protelatórias, irrelevantes ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impertinentes, não estando obrigado a realizar outras provas quando já se encontra suficientemente instruído diante dos elementos probatórios existentes.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1580693/RS, Rei. Ministra MARIA THE REZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/04/2016), com destaques.

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. [...] ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONSISTENTE EM CERCEAMENTO DE DEFESA, DECORRENTE DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. DISCRICIONARI EDAD E REGRADA DO JULGADOR. DESTINATÁRIO DA PROVA. ALCANÇAR CONCLUSÃO NO SENTIDO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE DETERMINADA PROVA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO, INDISPENSÁVEL AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE.[...]

[???

3. Este Superior Tribunal vem reiteradamente decidindo que, por ser a produção de provas ato orientado pela discricionariedade regrada do julgador, cabe a ele, soberano na análise de fatos e provas, indeferir fundamentadamente as diligências consideradas desnecessárias e protelatórias, razão pela qual alcançar conclusão no sentido da imprescindibilidade da diligência requerida pela defesa, por ensejar incursão no conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se inviável de ser realizada na via eleita.

4. Ademais, a defesa, ao alegar a referida nulidade, sequer apontou o prejuízo dela decorrente, circunstância indispensável ao reconhecimento da referida mácula, nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, quando do julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, realizado no dia 13/12/2010, firmou o entendimento de que é prescindível a apreensão e perícia da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2o, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova.

6. No caso, em que pese a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, sua utilização foi comprovada pelos depoimentos das vítimas.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 189.765/DF, Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 08/03/2016), com destaques.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALSO TESTEMUNHO. PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELA DEFESA. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias" (HC n. 180.249/SP, rei. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 4/12/2012).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a faculdade de o magistrado indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes estende-se aos feitos de competência do Tribunal do Júri, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o Juízo singular indeferiu justificadamente, dentro da discricionariedade que lhe é conferida, a produção da nova prova pericial, por considerá-la irrelevante e desnecessária, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

4. Recurso desprovido.

(RHC 64.207/DF, Rei. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016), com destaques.

Este Superior Tribunal de Justiça entende que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais. Isso porque, consoante já exposto, o Sistema Processual Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes (AgRg no AREsp 393.358/RS, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/05/2014).

Na hipótese, a decisão que indeferiu o pedido de realização dos exames periciais foi devidamente fundamentada. Litteris (fl. 304):

O processo encontra-se regularmente instruído, livre de nulidades e apto à decisão do mérito.

A alegação da defesa de Edilene, de nulidade do processo, não merece acolhimento.

A perícia questionada foi realizada logo após o acidente e preenche aos requisitos legais, pois foi elaborado e assinado por dois peritos.

A renovação da prova pericial é impossível, pois as circunstâncias fáticas foram alteradas horas depois do acidente.

Além disso, como exposto às fls. 210, quando foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferido o pedido de complementação da perícia, os peritos afirmaram que, diante da inexistência de marcas de frenagem na pista, não foi possível a realização de cálculos acerca da velocidade da motocicleta, prova esta de interesse de defesa.

Verifica-se, dessa feita, que demonstrada e fundamentada a desnecessidade e a impossibilidade da realização da diligência no caso concreto.

Dessa forma, aferir se correto o posicionamento do Tribunal quanto à impossibilidade de realização da referida perícia demandaria o revolvimento no contexto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ. A propósito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. IMPRATICÁVEL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA nº 7 DO STJ.

1. Cabe ao juiz averiguar a respeito dos casos em que a produção de prova pericial se tornaria inócua, desnecessária ou impraticável, como ocorreu no caso dos autos.

2. Para afastar as conclusões do acórdão acerca da impossibilidade de realização da prova pericial, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide a Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 723.892/SP, Rei. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)

Quanto à prescrição, considerando que a sentença foi anulada pelo Tribunal de Justiça, aplica-se a pena dos delitos em abstrato.

Pois bem. O crime previsto no art. 302 da Lei n. 9.503/97 prevê pena máxima de 4 anos, e o tipificado no art. 303 da referida norma dispõe que a pena máxima será de 2 anos.

Nessa linha, e de acordo com o art. 109, IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que pertine ao delito previsto no art. 302, dar-se-á em 8 anos, e quanto ao delito do art. 303, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, em 4 anos.

Assim, considerando que, entre os marcos interruptivos, ou seja, a data do fato delituoso (15/5/2008 - fl. 3), o recebimento da denúncia (27/8/2009 - fl. 163), a publicação da sentença condenatória (6/4/2011 - fl. 311), e o trânsito em julgado do último acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ou seja, 15 dias após a publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (27/8/2012 - fl. 436), não decorreu prazo superior a 8 anos para o delito do art. 302 da Lei n. 9.503/97, e 4 anos para o crime do art. 303 da Lei n. 9.503/97, tem-se que não configurada, portanto, a prescrição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão punitiva.

Ressalte-se que, segundo iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os recursos especial e extraordinário somente têm a prerrogativa de obstar a coisa julgada quando admissíveis.

Vale dizer, então, que, caso inadmitidos por não preencherem os requisitos prévios de admissibilidade, os recursos de natureza extraordinária não impedem o trânsito em julgado da decisão proferida pela Corte a quo, que se aprimora, nesta situação, por efeito ex tunc, em momento pretérito à interposição de tais apelos. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes da Excelsa Corte:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Aplicação do § 4º do art. 24 da Lei nº 8.038/90. Recursos especial e extraordinário não admitidos na origem. Inaplicabilidade. Precedentes.Reapreciação de fatos e provas. Enunciado da Súmula nº 279 da Corte.Precedentes. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência.Desnecessidade de o órgão judicante se manifestar sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Fundamentação calcada em razões suficientes para a formação do convencimento. Reafirmação da jurisprudência em sede de repercussão geral reconhecida. Precedente.Alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Matéria de ordem pública, que pode ser argüida e reconhecida a qualquer tempo. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Não ocorrência. Trânsito em julgado que se aperfeiçoou em momento anterior. Não obstatam a formação da coisa julgada os recursos especial e extraordinário indeferidos na origem por inadmissibilidade. Precedentes de ambas as Turmas. Recurso manifestamente protelatório. Agravo não provido. Baixa imediata dos autos ao juízo de origem. Precedentes.[...]

[...]

6. A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser argüida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal).

7. Na espécie, diante da jurisprudência da Corte, preconizada no sentido de que "recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ,não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada. 3. HC indeferido" (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05), o trânsito em julgado da condenação se aperfeiçoou em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição,considerada a pena em concreto aplicada.

8. Agravo regimental não provido.

9. Baixa imediata dos autos ao juízo de origem,independentemente da publicação do acórdão, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos recursos.

(AI nº 856.869/RS, PRIMEIRA TURMA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro DIAS TOFOLLI, DJe de 4/4/2014), com destaques.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 3. Pedido da defesa de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Interposição de recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos na origem, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade. 5. Segundo precedente firmado com o julgamento do HC 86.125/SP, rei. Min. Ellen Gracie, DJ 2.9.2005, os recursos especial e extraordinário só obstam a formação da coisa julgada quando admissíveis. 6. Reconhecido que o recurso extraordinário não preenchia minimamente os pressupostos especiais de admissibilidade, os efeitos desse reconhecimento devem retroagir. Início da fase da prescrição executória. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 785.693 AgR/MG, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe de 30/4/2014), com destaques.

Neste Superior Tribunal, a Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EAREsp n. 386.266/SP, sedimentou igual entendimento no sentido de que, quando esta Corte Superior, ao analisar o agravo em recurso especial, não conhece do agravo ou confirma a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, a formação da coisa julgada deve retroagir à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO ANTES DO LAPSO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RE EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional não ocorreu entre os marcos interruptivos e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, descabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, utilizando-se da data do trânsito em julgado da condenação para a Defesa.

2. Encerrada a prestação jurisdicional, com a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, a interposição de recurso inadmitido não obsta a formação da coisa julgada. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 63.540/SP, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012), com destaques.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0096438-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 310.816 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024081223406005 12234066220088130024 201300964387 24081223406

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILENE BOSCATO CRISTIANO
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES E OUTRO(S) -
MG112439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MARCOS TEIXEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDILENE BOSCATO CRISTIANO
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES E OUTRO(S) -
MG112439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.